

Registro: 2017.0000883867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003363-35.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANILSON MENDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANA CRISTINA DE MACEDO SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1003363-35.2015.8.26.0007

Apelante: Evanilson Mendes dos Santos (Justiça Gratuita – fl. 68)

Apelada: Ana Cristina de Macedo Sena (Justiça Gratuita – fl. 123)

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Mariana Dalla Bernardina

VOTO Nº 8207

EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa concorrente.

- 1. Autor/reconvindo e requerida/reconvinte que realizam simultaneamente manobras com infração á normas de trânsito. Autor que, conduzindo motocicleta, realiza ultrapassagem pela esquerda fazendo uso de faixa exclusiva de ônibus e requerida que realiza conversão á esquerda em local com sinalização horizontal proibitiva para esta manobra (dupla faixa contínua). Precedente do STJ. Reconhecimento de culpa concorrente na forma prescrita no artigo 945 do Código Civil.
- 2. Danos materiais do autor. Desembolsos realizados com tratamento. Os danos materiais a serem considerados são aqueles já comprovados, sendo incabível acolher o pedido de liquidação de danos posteriores ao ajuizamento da ação, eis que não restou demonstrado que seu afastamento tenha sido prorrogado (ausente documentação comprobatória), sendo de rigor reconhecer que sua incapacidade laborativa cessou em 01/02/2015. Desembolsos realizados com plano de saúde. Nos termos do artigo 949 do Código Civil, impõe-se ao causador dos danos atinentes à ofensa à saúde a obrigação de arcar com as despesas com tratamento ou de algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido. Ocorre que tal prescrição refere-se ao dever do causador dos danos indenizar o lesado relativamente aos gastos oriundos do evento danoso. No caso sob análise, vê-se que ao tempo do acidente que vitimou o apelante, ele já era beneficiário de plano de saúde contratado por meio de seu empregador, tal como demonstram seus comprovantes de vencimentos. Em que pese tenha o apelante tenha realizado desembolsos com seu plano de saúde, tais gastos não possuem nexo causal com o evento danoso, pois não exsurgiram do acidente de trânsito, mas são mera manutenção de serviços preteritamente contratados. Danos causados ao veículo (motocicleta). Danos reconhecidos sendo necessária sua liquidação, eis que não comprovada a perda total do veículo. Lucros cessantes. O autor deve receber a diferença entre os valores recebidos do benefício previdenciário (auxílio-doença) e aqueles que recebia quando estava exercendo atividade remunerada. Para tanto, em sede de liquidação, deverá o apelante apresentar os comprovantes de



recebimento de benefício do INSS e para apuração da diferença será a média de valores líquidos recebidos nos últimos três meses anteriores á data do acidente (fls. 27/31).

- 3. Danos morais devidamente comprovados. Em decorrência do acidente de trânsito, o autor foi acometido de lesão física (fratura de vértebras cervicais), tal como constou de seus exames e relatórios médicos, foi submetido à internação e tratamentos, sendo certa sua exclusão de suas atividades cotidianas, pois permaneceu incapacitado e submetido a tratamento por tempo superior 03 (três) meses, período que esteve sujeito ao auxílio doença. Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, com o observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.
- 4. Danos estéticos. Não comprovação. Ainda que tenha trazido aos autos documentos comprovatórios de que sofreu lesão no nariz (ferimento corto contuso), foi submetido à sutura e nada além disso foi produzido para comprovar maior repercussão. Mesmo que tenha sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento desta lesão, não há como apontar que tenha sofrido dano estético passível de indenização.
- 5. Reconvenção. Dano material sofrido pela apelada, que não foi questionado pelo apelante, razão pela qual, o quanto devido R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) fica mantido.
- 6. Os quantos indenizatórios em favor do apelante e da apelada, ora reconhecidos, além daqueles que forem liquidados a posteriori estão sujeitos ao redutor de 50% (cinquenta por cento) em razão do reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do CC.
- 7. Reconhecida sucumbência recíproca devendo cada uma das partes arcarem com suas custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% do valor das condenações fixadas na ação principal e reconvenção, incluindo-se os honorários recursais e ressalvada a disposição do artigo 98, §3°, do NCPC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Evanilson Mendes dos Santos interpôs apelação (fls. 184/190) contra sentença (fls. 170/173), publicada em audiência em 29/03/2016, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais



e materiais e julgou procedente a reconvenção para condenar o autor/reconvindo a pagar à ré/reconvinte a quantia de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), a ser corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso (19/12/2014), incluindo-se juros de mora de 1% ao mês a contar do acidente. Julgadas extintas a ação e principal e a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenado o autor/reconvindo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à lide principal e em 10% sobre o valor da condenação da lide reconvencional, devidamente atualizados, observado, no entanto, que o autor/reconvindo é beneficiário da justiça gratuita.

Pugna o apelante pela reforma da sentença. Discorre sobre os fatos já narrados na petição inicial e alega que a falta de habilitação para condução de motocicleta não constitui fato que caracteriza sua culpa pelo acidente, eis que se trata de mera infração administrativa. Alega que não houve invasão da faixa de ônibus, porque o local onde realizada ultrapassagem não é faixa exclusiva para ônibus e que tal é demonstrado pelas fotos trazidas aos autos. Sustenta que em tese, seria admissível culpa concorrente no acidente de trânsito, mas que em hipótese alguma haveria culpa exclusiva do apelante.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 193/196, aduzindo-se o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 200/201) e não houve oposição (fls. 202).



É o relatório.

O inconformismo do apelante não merece prosperar.

Em sua petição inicial o autor narrou que no dia 03/11/2014 trafegava pela Av. João XXXIII, altura do nº 1.980, próximo à entrada do cemitério da Vila Formosa, que a requerida, por sua vez, saída da Rua Soares Coimbra para entrar no cemitério. Relata que não é possível realizar a manobra para ingresso no cemitério e que ao realizá-la agiu com culpa, eis que não se atentou que o autor vinha na direção contrária com sua moto. Relata que ao final foi abalroado pelo veículo da apelada. Em decorrência do acidente, sustentou que sofreu lesões e que logo após o acidente permaneceu sem movimentos do seu corpo na parte inferior ao seu pescoço, recuperados após tratamento. Sustentou a ocorrência danos materiais e morais em decorrência do acidente.

Pois bem.

Em seu depoimento pessoal, o autor reconvindo, Evanilson Mendes dos Santos, disse que no dia dos fatos estava indo trabalhar com sua motocicleta e trafegava normalmente atrás de um veículo. Em dado momento, em frente ao cemitério da Vila Formosa o veículo que estava a sua frente parou e deu seta para virar na via à esquerda, por onde a requerida trafegava. Como o veículo que estava a sua frente parou, o depoente desviou à direita, ingressando na faixa de ônibus. Nesse momento, ocorreu a colisão, pois a requerida cruzou a via e tentou ingressar no



cemitério. Não sabe dizer se a requerida pretendia comparecer a algum velório, asseverando que muitos veículos entram no cemitério para cortar trânsito. No dia do acidente, o trânsito estava fluindo normalmente. Não era habilitado na época dos fatos para conduzir automóveis de passeio, tampouco de motocicletas. Permaneceu afastado do seu trabalho por 1 ano e 5 meses. Recebeu auxílio do INSS somente até o mês de dezembro de 2015. Retornou ao trabalho no dia 24 de fevereiro de 2016, mas está exercendo função diversa de que anteriormente exercia em razão das fortes dores que sente. Afirma que em razão do acidente fraturou 2 vértebras. Passou por perícia no INSS e foi informado de que sua empresa deveria reabilitá-lo em outra função. Antes do acidente não tinha qualquer limitação funcional e após o acidente passou a sentir muitas dores com qualquer esforço físico (fl. 156/157).

A requerida e reconvinte, Ana Cristina de Macedo Sena Ferreira, em seu depoimento pessoal disse que trafegava pela rua Soares Coimbra e, inicialmente, adentou à direita na rua João XXIII e o tráfego estava muito carregado, completamente parado, a depoente precisou parar na referida via e dar seta para esquerda. O acidente ocorreu por volta de 7 horas da manhã e nesse horário somente ônibus poderiam trafegar na faixa da direita. Aguardou até que um dos veículos que trafegava na faixa da esquerda lhe desse passagem e, após verificar que não vinha nenhum ônibus na faixa exclusiva, iniciou a travessia para ingressar no cemitério. Estava praticamente na calçada do cemitério quando sentiu um forte impacto no lado do passageiro do seu veículo. Como estava na calçada, diversos populares começaram a gritar pedindo que a depoente puxasse o freio de mão. Até então sequer sabia que o autor reconvindo havia colidido contra o seu



veículo, seno que como o impacto ele acabou ficando atrás de seu carro. Pela força do impacto, acredita que o autor vinha em muito rápido com sua motocicleta, além de estar trafegando na faixa de ônibus. A depoente estava com o veículo praticamente parado quando ocorreu a colisão e sequer viu a aproximação do autor. Afirma que se dirigia ao cemitério para verificar se as flores que haviam sido depositadas no túmulo de seu finado sogro ainda estavam ali, pois no dia anterior havia sido dia de finados e seu marido estava com receio de que tivessem subtraído as flores para revender. Com o forte impacto, o autor praticamente voou por sobre seu veículo e parou atrás do automóvel, onde era faixa de ônibus, que estava livre. Não estava do lado de dentro do cemitério quando ocorreu a colisão, havia começado a subir a pequena rampa de acesso à entrada do cemitério, tanto assim que seu carro começou a voltar para trás e por isso os populares lhe disseram para puxar o freio de mão. O declive é pequeno, normal para entrada de garagens. No dia do acidente, a depoente levou a esposa do autor até a delegacia e de lá até o local do acidente. No dia seguinte, entrou em contato para saber do estado de saúde do autor e em outras ocasiões, entrou em contato para saber como o requerente estava (fls. 168/169).

Pois bem.

A dinâmica do acidente restou demonstrada nos pontos incontroversos apresentados pelas partes em seus depoimentos pessoais.

É certo que a apelada deixou a rua Soares Coimbra, ingressou na rua João XXIII e, a seguir, efetuou conversão à esquerda para ingresso no cemitério da Vila Formosa. O apelante, por sua vez, ao ver



veículo parado na faixa de rolamento, ingressou na faixa exclusiva de ônibus e efetuou ultrapassagem pela esquerda para ao final, ter sua trajetória obstruída pelo veículo da apelada, que pretendia adentrar no referido cemitério. Outrossim, incontroverso que o apelante não era habilitado para condução de qualquer veículo automotor.

O caso em apreço impõe reconhecimento de culpa concorrente na forma prescrita no artigo 945 do Código Civil.

De fato, a falta de inabilitação, por si só, não é elemento determinante para reconhecimento de culpa do apelante para causação do acidente sob análise.

Porém, tem-se que ao realizar ultrapassagem pela esquerda, apesar de alegar que tinha veículo a sua frente sinalizando conversão à esquerda, utilizou-se de faixa exclusiva de ônibus para realizar tal manobra, o que não pode ser admitido. Tal situação, não permite afirmar que tivesse preferência de circulação em tal faixa de rolagem.

O apelante afirmou em suas razões de apelação, que no local onde a colisão com o veículo da autora ocorreu, não é faixa de exclusiva para veículo de transporte coletivo.

No entanto, o que se vê nas fotografias trazidas às fls. 53/55 é que, diante da entrada do cemitério onde pretendia a apelada ingressar, a faixa contínua demarcadora dá lugar à faixa seccionada, contudo, assim se sinaliza para que o veículos de transporte individual, possam acessar



a entrada do cemitério, mas não transforma a faixa exclusiva de ônibus em faixa para livre circulação dos demais veículos.

Assim, tem-se que o apelante realizou ultrapassem pela esquerda utilizando-se de faixa de rolagem da qual não estava autorizado ingressar, haja vista que sua pretensão não era ingressar no cemitério.

A apelada, por seu turno, também cometeu infração ao efetuar conversão à esquerda não permitida. Tem-se que ao deixar a rua Soares Coimbra, tinha ela opção de tomar quaisquer dos sentidos de tráfego na rua João XXIII, uma vez que naquele ponto a faixa central desta via é seccionada, portanto, pode ser transposta. Assim, a apelada realizou conversão à direita, ingressou na rua João XXIII e adiante no acesso ao cemitério, realizou conversão à esquerda e transpôs faixa dupla e contínua, ou seja, manobra patentemente proibida.

Portanto, vê-se que ambos os envolvidos na colisão contribuíram culposamente para a ocorrência do acidente que lhes causou danos. O apelante porque realizou ultrapassagem à esquerda utilizando-se da faixa de ônibus, a apelada porque realizou conversão à esquerda transpondo faixa dupla e contínua, sinalização horizontou que proíbe tal manobra.

A propósito, destaco precedente do STJ nesse sentido:

Agravo regimental. Acidente de trânsito. Atropelamento. Culpa concorrente. **Há culpa concorrente quando ambos** – **condutor do veículo e vítima** – **estavam em flagrante violação das leis de trânsito**. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1^a Turma, AgRg no AREsp 334.401/PE . Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 01/10/2013).



Assim, cada uma das partes, autor/reconvido e requerida/reconvinte, arcará com os danos causados à parte adversa no percentual de 50%.

O autor pretende ser indenizado pelos seguintes danos: (i) no valor de R\$ 3.112.00 (três mil, cento e doze reais) pela perda total do veículo por ele conduzido; (ii) despesas já realizadas com tratamento de saúde e aquelas que se fizerem necessárias até a mais ampla recuperação, estimadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante posterior liquidação; (iii) custeio de seu plano de saúde no valor mensal de R\$ 236,68 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) em razão de estar custeando de seu próprio bolso mesmo afastado do trabalho; (iv) pagamento de lucros cessantes pelo período que ficou sem trabalhar a ser apurado em sede de liquidação de sentença; (iv) danos morais e estéticos em valor não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No que se refere aos danos materiais causados ao veículo do autor, incabível reconhecer que a indenização deva corresponder a integralidade do valor da motocicleta. Isso porque, há certeza do dano, eis que ambos os veículos sofreram avarias, tal como se observa das fotografias de fls. 46/49.

Todavia, o autor não trouxe comprovação de que o veículo teve perda total e tal impõe que o dano seja objeto de liquidação.

Acerca das despesas com tratamento de saúde, há que



se considerar que o autor retornou ao trabalho em 24 de fevereiro de 2016 e não trouxe qualquer comprovação que nesta data ainda estivesse submetido a tratamento, razão pela qual os danos materiais a serem considerados são aqueles já comprovados, no montante de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) fls. 34/35. Incabível acolher o pedido de liquidação de danos posteriores ao ajuizamento da ação, eis que não restou demonstrado que seu afastamento tenha sido prorrogado (ausente documentação comprobatória), sendo de rigor reconhecer que sua incapacidade laborativa cessou em 01/02/2015, nos termos do documento de fl. 25.

No que tange aos gastos com custeio de plano de saúde, estes não são devidos.

Nos termos do artigo 949 do Código Civil, impõe-se ao causador dos danos atinentes à ofensa à saúde a obrigação de arcar com as despesas com tratamento ou de algum outro prejuízo que o ofendido prove ter sofrido.

Ocorre que tal prescrição refere-se ao dever do causador dos danos indenizar o lesado relativamente aos gastos oriundos do evento danoso. No caso sob análise, vê-se que ao tempo do acidente que vitimou o apelante, ele já era beneficiário de plano de saúde contratado por meio de seu empregador, tal como demonstram seus comprovantes de vencimentos (fls. 27/31).

Assim, em que pese tenha o apelante tenha realizado desembolsos com seu plano de saúde, tais gastos não possuem nexo causal



com o evento danoso ora analisado, pois não exsurgiram do acidente de trânsito, mas são mera manutenção de serviços preteritamente contratados.

Por outro lado, os lucros cessantes são devidos. Devidamente comprovado que o apelante permaneceu incapacitado desde a data do acidente em 03/11/2014 até 01/02/2015 (fl. 25).

Em tal período, o autor deve receber a diferença entre os valores recebidos do benefício previdenciário (auxílio doença) e aqueles que recebia quando estava exercendo atividade remunerada. Para tanto, em sede de liquidação, deverá o apelante apresentar os comprovantes de recebimento de benefício do INSS e para apuração da diferença se considerará a média de valores líquidos recebidos nos últimos três meses anteriores á data do acidente (fls. 27/31).

No tocante aos danos morais, estes restaram bem comprovados. Em decorrência do acidente de trânsito, o autor foi acometido de lesão física (fratura de vértebras cervicais), tal como constou de seus exames (fls. 38/39) e relatórios médicos (fls. 40/41; 43), foi submetido à internação e tratamentos, sendo certa a exclusão do autor de suas atividades cotidianas, pois permaneceu incapacitado e submetido a tratamento superior 03 (três) meses, período que esteve sujeito ao auxílio doença.

Por outro lado, no que se refere aos danos estéticos, estes não restaram comprovados.

Acerca do dano estético, preceitua Teresa Ancona



Lopez que "definiríamos o dano estético (ou *ob deformitatem*, da maneira que o chama Giorgi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um "enfeamento" e lhe causa humilhações e desgostos, dando o origem, portanto, a uma dor moral" (*O dano estético: responsabilidade civil*, 3. ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 46).

Dada a referida definição para o dano sob análise, de rigor observar que o autor não fez prova de que tenha sofrido danos desta espécie. Ainda que tenha trazido aos autos documentos comprovatórios de que sofreu lesão no nariz (ferimento corto contuso), foi submetido à sutura (fl. 39) e nada além disso foi produzido para comprovar maior repercussão.

Disso extrai-se que o apelante, mesmo que tenha sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento desta lesão, não há como apontar que tenha sofrido dano estético passível de indenização.

Nestes termos, o pleito indenizatório por danos estéticos não se sustenta nas provas carreadas aos autos, razão pela qual não pode ser acolhido.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a



provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, cite-se os ensinamentos de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

No caso vertente, tal como já destacamos, o autor foi sofreu lesão de sua coluna vertebral, esteve sujeito internação e tratamentos, sendo certa a exclusão do autor de suas atividades cotidianas, pois permaneceu incapacitado.

Tais circunstâncias, aqui evidenciadas, impõem a fixação de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como exigência de razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca do dano material sofrido pela apelada, este não foi questionado pelo apelante, razão pela qual, o quanto devido R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) fica mantido.

Por fim, cumpre anotar que os quantos indenizatórios em favor do apelante e da apelada, ora reconhecidos, além daqueles que



forem liquidados a posteriori estão sujeitos ao redutor de 50% (cinquenta por cento) em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

A correcate monetairia do valor da indenizacate do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Suimula 362, do STJ, e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ).

Sobre as indenizações fixadas a título de danos materiais, incidirá correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em razão do novo resultado da demanda, reconheço sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com suas custas e despesas processuais.

No entanto, a sentença ora impugnada foi proferida e publicada já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual, ao contrário da antiga legislação, não mais permite a compensação de honorários advocatícios nos casos de reciprocidade da sucumbência, mas somente das despesas. Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.



Sendo assim, a verba deve ser fixada nos termos do artigo 85, §2°, que estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 20 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Atenta ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelos advogados e ao tempo exigido para os seus serviços, fixo os honorários em 10% valor da condenação na ação principal para os advogados do autor e da requerida e outros 10% na reconvenção.

Nos termos do artigo 85, §§1° e 11°, do NCPC, faz-se necessária a condenação de apelante e apelada ao pagamento de honorários advocatícios recursais, já que caracterizada sua sucumbência recíproca no presente recurso.

A verba honorária deve ser fixada com fulcro no §6°, que impõe observância aos limites e critérios previstos no §2°, também do mesmo artigo, independente de qual seja o conteúdo da decisão. Atenta ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelos advogados e ao tempo exigido para os seus serviços, majoro a verba honorária sucumbencial



imposta a ambas as partes em 5% sobre o valor atualizado da condenação, totalizando 15%, ressalvada a disposição do artigo 98, §3°, do NCPC.

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer a culpa concorrente pelo acidente narrado na inicial e condenar a requerida ao pagamento de danos materiais e morais nos termos acima anotados, com observância do redutor de 50% sobre os quantos indenizatórios. Reconhecida sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com suas custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, incluindo-se os recursais, no percentual de 15% sobre o valor das condenações, ressalvada a disposição do artigo 98, §3°, do NCPC.

Kenarik Boujikian Relatora